AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2404545 - BA (2023/0236926-9)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	RENE SANTOS LARANJEIRA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
INTERES.	:	RENE DOS SANTOS LARANJEIRA
ADVOGADOS	:	GILDO LOPES PORTO JÚNIOR - BA021351 NATÁLIA BAPTISTA DE OLIVEIRA - BA061090

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. FASE DE PRONÚNCIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. EXCEPCIONALIDADE. LEGÍTIMA DEFESA OU INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. EXCLUDENTES NÃO EVIDENCIADAS DE PLANO. DESCABIMENTO. INVERSÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo entendimento perfilhado por esta Corte Uniformizadora, em processos submetidos à primeira fase (*judicium accusationis*) do escalonado rito do Júri, somente se afigura possível a excepcional hipótese de absolvição sumária do increpado, nos contornos do art. 415, IV, do CPP, quando o manancial fático-probatório coligido aos autos possibilitar ao julgador, de plano e indene de dúvidas, a constatação da presença de eventual causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, sob pena de usurpação à soberania dos veredictos a cargo do legitimado Conselho de Sentença.

2. No tocante à aspiração defensiva destinada à absolvição sumária do pronunciado, fundada nas reclamadas excludentes de ilicitude da legítima defesa ou, subsidiariamente, de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, na forma do indigitado ao art. 415, IV, do CPP, dessume-se incidir o óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Na espécie, conforme sublinhado no acórdão farpeado, consta do caderno processual que, aparentemente, à época dos fatos, a vítima ponderou com o acusado para baixar os faróis; que, em voz baixa, a vítima disse: "será que é gambé?" (policial); que o veículo fez o contorno na rua, em alta velocidade freou o veículo bem próximo onde se encontrava o depoente e a vítima; *que o motorista do carro saltou do veículo de arma em punho e deflagrou o primeiro tiro que atingiu o braço esquerdo do depoente de raspão; que o motorista deu*

Documento eletrônico VDA43251291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 03/09/2024 18:05:34
Código de Controle do Documento: 3d9c6df2-abcc-48a0-ae92-22c432489fed

um segundo tiro na vítima, no que esta caiu; que com a vítima caída o motorista deflagrou mais dois tiros neste; que, após deflagrar os 4 tiros, entrou no carro e saiu.

4. Com supedâneo no contexto epigrafado, o Tribunal local reputou não evidenciado – de forma "inconteste" – as referidas excludentes, sem subsunção ao excepcional regramento do art. 415, IV, CPP.

5. Tal delineamento recursal, não permeado por fundamentos novos, justifica – com amparo nos incidentes efeitos iterativo e reiterativo do regimental –, em juízo de sustentação, a manutenção incólume da decisão (monocrática) ora agravada.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA43251291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 03/09/2024 18:05:34
Código de Controle do Documento: 3d9c6df2-abcc-48a0-ae92-22c432489fed

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2404545 - BA (2023/0236926-9)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	RENE SANTOS LARANJEIRA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
INTERES.	:	RENE DOS SANTOS LARANJEIRA
ADVOGADOS	:	GILDO LOPES PORTO JÚNIOR - BA021351 NATÁLIA BAPTISTA DE OLIVEIRA - BA061090

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. FASE DE PRONÚNCIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. EXCEPCIONALIDADE. LEGÍTIMA DEFESA OU INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. EXCLUDENTES NÃO EVIDENCIADAS DE PLANO. DESCABIMENTO. INVERSÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo entendimento perfilhado por esta Corte Uniformizadora, em processos submetidos à primeira fase (*judicium accusationis*) do escalonado rito do Júri, somente se afigura possível a excepcional hipótese de absolvição sumária do increpado, nos contornos do art. 415, IV, do CPP, quando o manancial fático-probatório coligido aos autos possibilitar ao julgador, de plano e indene de dúvidas, a constatação da presença de eventual causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, sob pena de usurpação à soberania dos veredictos a cargo do legitimado Conselho de Sentença.

2. No tocante à aspiração defensiva destinada à absolvição sumária do pronunciado, fundada nas reclamadas excludentes de ilicitude da legítima defesa ou, subsidiariamente, de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, na forma do indigitado ao art. 415, IV, do CPP, dessume-se incidir o óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Na espécie, conforme sublinhado no acórdão farpeado, consta do caderno processual que, aparentemente, à época dos fatos, a vítima ponderou com o acusado para baixar os faróis; que, em voz baixa, a vítima disse: "será que é gambé?" (policial); que o veículo fez o contorno na rua, em alta velocidade freou o veículo bem próximo onde se encontrava o depoente e a vítima; *que o motorista do carro saltou do veículo de arma em punho e deflagrou o primeiro tiro que atingiu o braço esquerdo do depoente de raspão; que o motorista deu*

Documento eletrônico VDA43066643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 23/08/2024 15:59:59
Código de Controle do Documento: bc442694-0832-498f-a946-d516e86a6a70

um segundo tiro na vítima, no que esta caiu; que com a vítima caída o motorista deflagrou mais dois tiros neste; que, após deflagrar os 4 tiros, entrou no carro e saiu.

4. Com supedâneo no contexto epigrafado, o Tribunal local reputou não evidenciado – de forma "inconteste" – as referidas excludentes, sem subsunção ao excepcional regramento do art. 415, IV, CPP.

5. Tal delineamento recursal, não permeado por fundamentos novos, justifica – com amparo nos incidentes efeitos iterativo e reiterativo do regimental –, em juízo de sustentação, a manutenção incólume da decisão (monocrática) ora agravada.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RENE SANTOS LARANJEIRA contra decisão exarada por esta Relatoria que, em juízo de admissibilidade *ad quem*, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 970-976).

Em suas razões, o agravante assevera que a decisão fustigada carece de reforma, porquanto a refutada

> *negativa de vigência do art. 415, IV, do CPP, associada à dicção dos arts. 22 ou 23, II, e 25, todos do CP não encontra óbice na Súmula 7 do STJ; não tem por objetivo o reexame do conjunto fático-probatório contido nos autos e sim a necessária correção do erro de valoração das provas* (fl. 983).

Reitera que, à época dos fatos, *não atirou intencionalmente contra a segunda possível vítima, o Sr. Belmiro* (fl. 984).

Desse modo, com arrimo nas *provas carreadas* aos autos, ratifica a Defesa que *não pairam dúvidas de que o agravante* (...) *atirou na vítima para salvaguardar sua própria vida* (fl. 984).

Nessa ambiência, como requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, remessa do feito para julgamento pela Sexta Turma, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial, com sua conseguinte absolvição sumária, amparada pela excludente da legítima defesa ou, ainda, pela dirimente da inexigibilidade de conduta diversa.

Contrarrazões pelo *Parquet* estadual (fls. 993-999).

O Ministério Público Federal manifesta-se *pelo desprovimento do agravo regimental* (fls. 1.000-1.007).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA43066643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 23/08/2024 15:59:59
Código de Controle do Documento: bc442694-0832-498f-a946-d516e86a6a70

Atendidos os pressupostos recursais, extrínsecos e intrínsecos, do agravo regimental, o reclamo, todavia, não comporta provimento, malgrado a combativa postulação defensiva.

Em introito, tem propalado este Sodalício que,

> *na fase do judicium accusationis, somente se admite absolvição sumária quando houver juízo de certeza acerca de causa excludente de ilicitude ou culpabilidade, a teor do art. 415, IV, do CPP* (REsp n. 1.782.240/MG, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 23/06/2020, DJe de 16/12/2020, grifamos).

Assim,

> *na hipótese em que confirmados em juízo a existência da materialidade delitiva (qualificada) denunciada, não manifestamente improcedente, e os indícios da autoria dolosa do agente, tem exortado esse Tribunal Superior que a manutenção da pronúncia é medida de rigor, sob pena de ofensa ao mister constitucional atribuído à instituição do Júri, notadamente à soberania dos veredictos* (AgRg no AREsp n. 2.172.472/RS, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, julgado em 28/02/2023, DJe de 06/03/2023, grifamos).

Em juízo de sustentação do *decisum* agravado, válido repisar os fundamentos assentados pelo Tribunal *a quo*, ao rechaçar a suplicada absolvição sumária do pronunciado (fls. 579-590, grifamos):

> *Inicialmente, necessário consignar que a chamada pronúncia de um réu encerra mero juízo de admissibilidade da acusação, razão pela qual o mérito desta será analisado e decidido pelos juízes naturais (jurados) integrantes do soberano Tribunal Popular.*
> *Ou seja, na decisão de pronúncia, cabe tão somente ao juiz afirmar a existência de provas relacionadas à materialidade do fato, à sua autoria ou à participação de outros agentes na empreitada criminosa, encerrando, portanto, a fase do procedimento conhecida como sumário de culpa.*
> *Assim, restrito torna-se o âmbito de atuação do Juiz sumariante, quando da prolação da decisão de pronúncia, uma vez que acabará excedendo sua competência, nesta fase, se não permanecer atento à apreciação do essencial (a prova da materialidade do delito e os indícios de sua autoria), de acordo com a redação do art. 413, caput, do Código de Processo Penal.*
> (...)
> *Trata-se, destarte, de mera admissão da acusação, em face da comprovada ocorrência do crime e ao mesmo tempo da ausência de certeza irrestrita quanto à sua autoria.*
> *Por outro lado, havendo convencimento judicial pleno relacionado à*

Documento eletrônico VDA43066643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 23/08/2024 15:59:59
Código de Controle do Documento: bc442694-0832-498f-a946-d516e86a6a70

inocorrência do delito, à desclassificação do mesmo ou à absolvição do réu, que são hipóteses excepcionais, afasta-se a competência do Tribunal do Júri. No entanto, não é isso o que se verifica no caso sub judice, ao contrário do que expõe o acusado, nas suas razões recursais, a serem discutidas, a seguir.

(...)

Neste ponto, o recorrente pugna pela sua absolvição sumária, "por ter agido em legítima defesa, na forma do art. 415, inciso IV do Código de Processo Penal".

(...)

Pois bem.

Após tais considerações, vê-se que o pleito em questão não merece prosperar.

Isto porque, ***todo o contexto fático-probatório carreado aos autos sugere exatamente o contrário****, isto é, que o recorrente aparentemente incorreu na prática deliberada de 01 (um) delito contra a vida consumado (homicídio duplamente qualificado) em face de JOÃO DA CONCEIÇÃO DA SILVA e mais 01 (um) delito de lesão corporal em face de BELMIRO MAIA DE OLIVEIRA, razão pela qual* ***não se sustenta, apenas de um breve exame dos autos, a tese de excludente da legítima defesa albergada pela defesa*** (...)

E ainda (...) *o próprio recorrente confessou, em Juízo, a prática do homicídio que lhe foi imputado na exordial acusatória, ainda que sob o pretexto da* ***legítima defesa putativa, cuja versão apresentada em Juízo (excerto será transcrito a seguir), a princípio, encontra-se isolada – em contraposição ao contexto fático-probatório carreado aos fólios****:*

> (...) *a vítima ponderou* (...) *para baixar os faróis, que, em voz baixa a vítima disse: "será que é gambé?" (policial); que o veículo fez o contorno na rua, em alta velocidade freou o veículo bem próximo onde se encontrava o depoente e a vítima;* ***que o motorista do carro saltou do veículo de arma em punho e deflagrou o primeiro tiro que atingiu o braço esquerdo do depoente de raspão*** (...)*;* ***que o motorista deu um segundo tiro na vítima, no que esta caiu; que com a vítima caída o motorista deflagrou mais dois tiros neste; que, após deflagrar os 4 tiros, entrou no carro e saiu****;* (...)

Assim, a absolvição sumária do recorrente baseada na excludente aqui tratada não merece acolhida, pois é cediço na doutrina e jurisprudência pátrias que ***tal pretensão só pode ser concretizada em casos excepcionalíssimos, isto é, naqueles feitos onde haja provas cabais e evidentes*** *de que os acusados cometeram os delitos contra a vida, apenas com o fito de repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito daqueles ou de outrem —* ***o que, obviamente, não se vê nos fólios em apreço****.*

(...)

Superada a tese defensiva anterior, passa-se agora à apreciação do pedido de absolvição sumária em face do reconhecimento da

Documento eletrônico VDA43066643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 23/08/2024 15:59:59
Código de Controle do Documento: bc442694-0832-498f-a946-d516e86a6a70

> *excludente de inexigibilidade de conduta diversa.*
> *Contudo, tal pretensão, data venia, não merece ser admitida.*
> *Isto porque,* ***para que o réu seja absolvido sumariamente, com base na inexigibilidade de conduta diversa, que é uma excludente da culpabilidade, é necessário que a prova seja manifestamente convincente*** *quanto à anormalidade da situação de fato em que se motiva o agente, de modo a suprimir,* ***em absoluto****, a capacidade que possui de motivar seu comportamento frente à ordem de valores vigente —* ***o que não é o caso versado nos presentes autos****, pelo que se constata em uma apreciação sumária dos fatos e dos elementos de prova.*
> *Ou seja,* ***não se vislumbra nos autos qualquer prova inequívoca da existência de uma situação anormal que ensejasse inevitavelmente a conduta perpetrada pelo pronunciado****.*(...)
> *Dessa forma,* (...) *a absolvição sumária só pode ser considerada quando a excludente se mostrar* ***inconteste****,* ***o que, in casu, não ocorreu****, conforme já ressaltado, o que não impede, por sua vez, um novo exame da presente tese pelos juízes naturais do Tribunal do Júri.*

Da compreensão dos excertos transcritos, ratifica-se incidir o óbice da Súmula n. 7/STJ quanto à aspiração defensiva alhures, destinada à absolvição sumária do increpado, fundada nas reclamadas excludentes de ilicitude da legítima defesa ou, ainda, de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa, na forma do indigitado ao art. 415, IV, do CPP.

Tal assertiva deve-se à máxima de que, a revisão das premissas assentadas pelas instâncias ordinárias – em rarefeito juízo de prelibação (*judicium accusationis*) do escalonado rito do Júri, quanto à **não comprovação de plano** – de forma indene de dúvidas – das aventadas excludentes, demandaria inexorável reexame do acervo fático-probatório carreado aos autos, mister incabível na via eleita.

Na espécie, conforme sublinhado no acórdão farpeado, consta do caderno processual que, aparentemente, à época dos fatos (fl. 587, grifamos):

> (...) *a vítima ponderou com o acusado para baixar os faróis; que, em voz baixa a vítima disse: "será que é gambé?" (policial); que o veículo fez o contorno na rua, em alta velocidade freou o veículo bem próximo onde se encontrava o depoente e a vítima;* ***que o motorista do carro saltou do veículo de arma em punho e deflagrou o primeiro tiro que atingiu o braço esquerdo do depoente de raspão; que o motorista deu um segundo tiro na vítima, no que esta caiu; que com a vítima caída o motorista deflagrou mias dois tiros neste; que, após deflagrar os 4 tiros, entrou no carro e saiu****.*

Com esteio no contexto epigrafado, o Tribunal baiano reputou não

Documento eletrônico VDA43066643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 23/08/2024 15:59:59
Código de Controle do Documento: bc442694-0832-498f-a946-d516e86a6a70

evidenciado, **de forma irrefragável**, as referidas excludentes, sem subsunção ao excepcional regramento do art. 415, IV, do CPP.

Em casos correlatos, tangenciados pela não evidenciada descriminante da legítima defesa, na escalonada fase de prelibação acusatória:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA. QUESTÃO A SER DIRIMIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. IN DUBIO PRO SOCIETATE. INAPLICABILIDADE. SUPERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. RECURSO DESPROVIDO.*
> *1. Não se faz necessário, na fase de pronúncia, um juízo de certeza a respeito da autoria do crime, mas que o juiz se convença da existência do delito e de indícios suficientes de que o réu seja o seu autor. A decisão de pronúncia possui natureza interlocutória mista e encerra o juízo de admissibilidade da acusação nos processos submetidos ao rito especial do júri popular, cabendo ao magistrado apenas a indicação de provas da materialidade delitiva e indícios acerca da autoria, devendo o mérito quanto à prática do delito ser resolvido com a submissão do agente ao julgamento pelo Conselho de Sentença, sob pena de usurpação da sua competência constitucionalmente prevista.*
> *2. O Tribunal a quo concluiu que o conjunto fático-probatório dos autos é suficiente para embasar a pronúncia do Agravante, pois demonstrada a materialidade delitiva, com prova da existência do fato típico (homicídio), e os indícios de autoria restaram evidenciados. Assim,* ***não havendo demonstração inequívoca acerca da tese defensiva de legítima defesa, o Tribunal pronunciou o Réu, exatamente nos termos do que dispõe o art. 413 do CPP, não havendo falar em ofensa ao art. 415, inciso IV, do CPP****.*
> *3.* ***Modificar tal entendimento para entender de maneira diversa e acolher o pleito de absolvição sumária demandaria, necessariamente, amplo revolvimento das provas e fatos*** *acostados aos autos, expediente vedado na via eleita, atraindo o óbice do enunciado da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.*
> (...)
> *5. Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg no AREsp n. 2.089.844/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 15/3/2024, grifamos).

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TENTADO. FASE DE PRONÚNCIA. LEGÍTIMA DEFESA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA OU DESCLASSIFICAÇÃO DELITIVA. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRESERVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI NÃO ATESTADA PERANTE O JUÍZO PRELIMINAR DE ACUSAÇÃO. REEXAME DE*

Documento eletrônico VDA43066643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 23/08/2024 15:59:59
Código de Controle do Documento: bc442694-0832-498f-a946-d516e86a6a70

FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
(…)
2. Segundo orientação deste Tribunal, ***o acusado somente será absolvido sumariamente****, na forma do art. 415, IV, do CPP, c/c art. 25 do CP,* ***quando evidenciada, de plano, a existência de causa descriminante da legítima defesa, situação que não se harmoniza ao caso em tela****, conforme consignado pelo Tribunal a quo, sob pena de afronta à soberania dos veredictos e à competência constitucional do juízo natural do Tribunal do Júri. Precedentes.*
3. ***Incide a Súmula 7/STJ quanto à pretendida absolvição sumária, com base na causa justificante da legítima defesa*** *ou, ainda, acerca do pedido residual de desclassificação da conduta denunciada para o crime de lesões corporais, previsto no art. 129 do CP. Precedentes.*
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AR*Esp* n. 2.234.594/RN, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 24/4/2023, grifamos).

Por sua vez, em casuística permeada pela incidência da dirimente relacionada à inexigibilidade de conduta diversa, na rarefeita fase de pronúncia:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRONÚNCIA. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA. ***EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA*** *. IN DÚBIO PRO SOCIETATE. QUESTÕES A SEREM DIRIMIDAS PELO CONSELHO DE SENTENÇA. ANÁLISE DEMANDA EXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. PRESENÇA DAS QUALIFICADORAS. AFASTAMENTO QUE DESAFIA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
1. A sentença de pronúncia possui natureza interlocutória mista, e encerra um juízo de admissibilidade da acusação dos processos submetidos ao rito do júri, sem decisão de mérito quanto ao delito, cabendo ao Magistrado apenas a indicação de provas da materialidade delitiva e indícios acerca da autoria. Assim, por ocasião da sentença de pronúncia, não há formação de juízo de valor acerca do delito, devendo a dúvida ser resolvida em favor da sociedade, com submissão do agente ao julgamento pelo Plenário do Júri, sob pena de usurpação da sua competência, constitucionalmente prevista.
2. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão impugnado, que a materialidade delitiva, com prova da existência do fato típico homicídio doloso, e os indícios de autoria restaram evidenciados, e, não havendo demonstração inequívoca acerca das teses defensivas de legítima defesa e inexigibilidade de conduta diversa, o Magistrado pronunciou

Documento eletrônico VDA43066643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 23/08/2024 15:59:59
Código de Controle do Documento: bc442694-0832-498f-a946-d516e86a6a70

o réu, exatamente nos termos do que dispõe o art. 413 do CPP, não havendo falar em ofensa ao art. 415, IV do CPP.
3. Para alterar a conclusão das instâncias ordinárias, acatando a tese defensiva da legitima defesa ou da inexigibilidade de conduta diversa –, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, vedada na sede eleita, a teor da Súmula n. 7/STJ.
(...)
(AgRg no AREsp n. 2.264.190/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023, grifamos).

Em arremate, tal delineamento recursal, não permeado por fundamentos novos, justifica – com amparo dos incidentes efeitos iterativo e reiterativo do regimental –, em juízo de sustentação, a manutenção incólume da decisão (monocrática) ora agravada.

Nestes termos, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43066643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 23/08/2024 15:59:59
Código de Controle do Documento: bc442694-0832-498f-a946-d516e86a6a70

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 2.404.545 / BA

Número Registro: 2023/0236926-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00001342572017805012450000 00013425720078050124 00013425720178050124
00013425720178050124 00013425720178050124 00265043820178050000 13425720078050124 13425720178050124
13425720178050124 13425720178050124 26504382017805000 80040153120188050000 8008503292018
80085032920188050000

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RENE SANTOS LARANJEIRA
AGRAVANTE	: RENE DOS SANTOS LARANJEIRA
ADVOGADOS	: GILDO LOPES PORTO JÚNIOR - BA021351
	NATÁLIA BAPTISTA DE OLIVEIRA - BA061090
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RENE SANTOS LARANJEIRA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
INTERES.	: RENE DOS SANTOS LARANJEIRA
ADVOGADOS	: GILDO LOPES PORTO JÚNIOR - BA021351
	NATÁLIA BAPTISTA DE OLIVEIRA - BA061090

Documento eletrônico VDA43236092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:48:54
Código de Controle do Documento: a87e5b76-a695-41bd-8225-c780ec11fd7b

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43236092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:48:54
Código de Controle do Documento: a87e5b76-a695-41bd-8225-c780ec11fd7b